



PROCESSO Nº 2474532021-3 - e-processo nº 2021.000287418-0

ACÓRDÃO Nº 534/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: D&F PACK EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA - EPP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOÃO BATISTA MELO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NA EFD - MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A ausência de escrituração de notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva a aplicação da penalidade prevista em lei. *In casu*, restou confirmado o cancelamento de todas as notas fiscais objeto da autuação, causando a sucumbência integral do libelo acusatório.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo inalterada a decisão proferida pela primeira instância, declarando improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002558/2021-08 (fls. 2/5), lavrado em 29/11/2021, contra a empresa D&F PACK EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA - EPP (CCICMS nº 16.284.742-4), devidamente qualificada nos autos, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo, em conformidade com as razões exaradas neste voto.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de outubro de 2024.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO N° 2474532021-3 - e-processo n° 2021.000287418-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: D&F PACK EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA - EPP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE
Autuante: JOÃO BATISTA MELO
Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NA EFD - MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A ausência de escrituração de notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva a aplicação da penalidade prevista em lei. *In casu*, restou confirmado o cancelamento de todas as notas fiscais objeto da autuação, causando a sucumbência integral do libelo acusatório.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso de ofício interposto nos termos do artigo 80 da Lei n° 10.094/13 contra decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002558/2021-08, lavrado em 29 de novembro de 2021 em desfavor da empresa D&F PACK EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA - EPP, inscrição estadual n° 16.284.742-4.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS>> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registro do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.



Nota Explicativa.: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD, CARACTERIZANDO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Em decorrência do fato acima, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário total de **R\$ 53.284,29 (cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos)** por descumprimento aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cuja penalidade alberga-se no art. 81-A,V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos as provas constantes às fls. 06 a 09.

Depois de cientificada por DT-e, 15/10/2021, conforme atesta o comprovante à fl. 14 dos autos, a Autuada interpôs Impugnação tempestiva contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração em tela (fls. 15 a 16), devidamente protocolada, por meio da qual, em breve síntese, requer a improcedência da denúncia, a saber:

- que todas as notas fiscais apuradas pela fiscalização são documentos fiscais emitidos, mas que foram devidamente cancelados pelos fornecedores, situação comprovada em consulta ao sistema ATF que comprova o cancelamento, não podendo haver possibilidade de lançamento por razão de não ter chegado às mercadorias para a autuada, conforme Anexo I da defesa.

Diante das alegações supra, a Impugnante requer a improcedência do feito fiscal, em vistas das razões apresentadas.

Em anexo documentos apensados pela defesa às fls. 17 a 32 dos autos.

Sem informação de Antecedentes Fiscais, foram os autos conclusos (fl. 33) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, sendo distribuído ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, o qual julgou o auto de infração improcedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES OMITIDAS NA EFD. PROVAS DOCUMENTAIS DE CANCELAMENTO OCORRIDOS. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

A defesa, por meio de provas documentais irrefutáveis, comprovou não haver descumprido a obrigação tributária acessória pautada na Infração nº 537, diante da constatação de operações fiscais que foram canceladas pelos fornecedores, evidenciando iliquidez e incerteza de lançamento.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.



Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular via DTe em 01/08/2022, a atuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *de ofício*, interposto com fundamento no art. 80, da Lei nº 10.094/2013, em face da decisão de primeira instância, que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002558/2021-08, lavrado em 29/11/2021, em desfavor da empresa D&F PACK EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA - EPP, devidamente qualificada nos autos.

Pesa contra o contribuinte a acusação de descumprimento de obrigação acessória, em virtude de deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Verificando que a lavratura do Auto de Infração em tela atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, não havendo casos de nulidades previstos nos arts. 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, passo, então, à análise de mérito do recurso de ofício interposto, de forma que a análise do recurso estará restrita as razões de decidir do julgamento monocrático que levaram à improcedência do feito fiscal.

- DO MÉRITO

No mérito, temos que a acusação se refere ao descumprimento de obrigação acessória, que decorrem da legislação tributária, e, consoante o artigo 113 do



CTN¹, têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos. A não observância das citadas prestações, rende espaço às normas sancionadoras, imputando ao sujeito passivo uma penalidade pecuniária, estabelecida em lei.

Acusação: OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD

A acusação que pesa contra o contribuinte diz respeito a deixar de informar documentos fiscais em registros do bloco específico da EFD no período de fevereiro de 2018 a dezembro de 2020 (fls. 6 a 9), alicerçou-se nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que assim dispõe:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conerá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.
(...)

¹CTN

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.



Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, ao subsumir os fatos à norma, e constatar omissões de informações na EFD, quais sejam, notas fiscais de aquisição, conforme relação de notas fiscais eletrônicas às folhas 6 a 9, coube ao Auditor Fiscal aplicar a penalidade imposta pela Lei nº 6.379/96.

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, **em registros do bloco específico de escrituração:**

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, **não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;** (grifou-se)

Em sede de impugnação, a reclamante alega que a infração não procede em face de que todas as notas fiscais eletrônicas apuradas pela fiscalização são documentos fiscais emitidos, mas que foram devidamente cancelados pelos fornecedores, situação comprovada em consulta ao sistema ATF, bem como documentos acostados às folhas 18 a 31 dos autos.

Por sua vez, o julgador monocrático, realizou detalhada abordagem acerca das alegações e provas apresentadas pela defesa, bem como, consulta no Sistema ATF – Módulo Nota Fiscal Eletrônica – NFe, e acatou, em sua totalidade, a tese do contribuinte, razão pela qual improcedeu à acusação.

Pois bem. Apesar do vasto material probante constante do caderno processual, inclusive o colacionado pela própria acusação, que diga-se de passagem, depõe contra a própria acusação, no intuito de dirimir qualquer dúvida quanto à situação das NF-e`s em questão, consultei o sistema informatizado desta Secretaria – Sistema ATF, bem como o Portal da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) no sítio da Receita Federal do Brasil, oportunidade na qual verifiquei que assiste razão à litigante, pois todas as NF-e`s que compõe a autuação estão canceladas, razão pela qual comungamos com o



entendimento exarado pela primeira instância, que se manifestou pela improcedência do feito fiscal.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão proferida pela primeira instância, declarando improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002558/2021-08 (fls. 2/5), lavrado em 29/11/2021, contra a empresa D&F PACK EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA - EPP (CCICMS nº 16.284.742-4), devidamente qualificada nos autos, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo, em conformidade com as razões exaradas neste voto.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de outubro de 2024.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator